



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.513 - SC
(2013/0157384-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI
JANAÍNA MEDEIROS FALQUEIRO
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ PACHECO
ADVOGADO : ADEILDE ALVES LIMA CECATO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Aplica-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.513 - SC
(2013/0157384-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI
JANAÍNA MEDEIROS FALQUEIRO
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ PACHECO
ADVOGADO : ADEILDE ALVES LIMA CECATO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM O DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Estando o entendimento do Tribunal de origem em consonância com o do STJ, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

Alega a embargante que o acórdão foi omissivo em relação ao fundamento de que fora incompleta a prestação jurisdicional do Tribunal de origem, isso porque, quando do exame do fato novo apresentado naquela oportunidade, concernente ao reconhecimento pelo STF da repercussão geral acerca da matéria e do devido sobrestamento de todos os recursos que tenham o mesmo objeto que o RE n. 626.307 e 591.797, que versam sobre aplicação dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Bresser, Verão e Collor, o Tribunal de origem não adentrou o exame de tal questão, sendo inequívoca a violação do art. 535, II, do CPC.

Afirma que o acórdão embargado, ao referendar o acórdão prolatado pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem sem realizar a análise da alegada violação do art. 535, II, do CPC, à luz da incompleta prestação jurisdicional daquele Tribunal, incorreu em omissão, que deve ser sanada, sob pena de violação do art. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Alega ofensa ao art. 538, do CPC, tendo em vista que os embargos de declaração opostos na origem não foram protelatórios, mas legítimos, com o fim de ver enfrentadas as questões que poderiam alterar o rumo do feito caso fossem analisadas, razão pela qual há de ser afastada a multa aplicada.

Sustenta que o acórdão embargado foi contraditório ao afastar a violação do art. 333, II, do CPC, pois não se está diante de reexame de fatos, mas de indeferimento de produção de prova pericial para dirimir a controvérsia, especialmente para demonstrar a correção dos valores pagos à parte recorrida. Defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Defende haver contradição do acórdão por terem sido aplicado as Súmulas n. 83 e 289 do STJ. Em detrimento da regra contratual que vincula as partes, o acórdão embargado determinou o recálculo dos valores já restituídos e o pagamento da diferença a maior que resultar de tal conta mediante a aplicação de outros índices, diversos daqueles previstos no pacto.

Requer que os presentes embargos sejam conhecidos e providos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.513 - SC
(2013/0157384-3)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Aplica-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Não se configuram na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 535 do CPC para acolhimento de embargos de declaração, visto que nenhuma contradição, omissão ou obscuridade existe no corpo do acórdão que justifique o manuseio desse recurso.

Ademais, o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, o que foi plenamente atendido no aresto embargado, que concluiu pela inexistência da alegada violação ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal tratou de todas as questões postas ao desate da lide, mais precisamente acerca da impossibilidade de se apreciar questões não debatidas em primeiro grau de jurisdição, pois acarretaria na supressão de instância e inovação recursal.

Quanto à alegada violação do art. 333, II, do CPC, conforme exposto no acórdão embargado, foi com base no conjunto fático-probatório que o Tribunal de origem concluiu que a questão debatida nos autos eram unicamente de direito, razão pela qual, por ser prescindível a análise de mais provas, julgou o feito de forma antecipada. Dessa forma, aferir a ocorrência ou não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofensa ao art. 333 do CPC demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Já em relação à multa do art. 538 do CPC, ficou demonstrado, na instância ordinária, serem manifestamente protelatórios os embargos de declaração, razão pela qual foi decidido que a multa deve ser mantida.

A rigor, o que se observa neste recurso é a pretensão ao reexame de matéria já apreciada pela Turma julgadora, finalidade incompatível com a natureza dos declaratórios, conforme já decidiu este Tribunal em inúmeras oportunidades.

No mais, fica a parte ora embargante advertida de que a interposição de recursos com caráter nitidamente protelatório pode ensejar a aplicação de multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0157384-3

EDcl no AgRg no
AREsp 346.513 / SC

Números Origem: 20070315483 20070315483000100 20070315483000200 20070315483000201
20070315483000300 20070315483000301 20070315483000302 20070315483000303
40040035417

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI
JANAÍNA MEDEIROS FALQUEIRO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ PACHECO
ADVOGADO : ADEILDE ALVES LIMA CECATO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI
JANAÍNA MEDEIROS FALQUEIRO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ PACHECO
ADVOGADO : ADEILDE ALVES LIMA CECATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.